



CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 001/2018

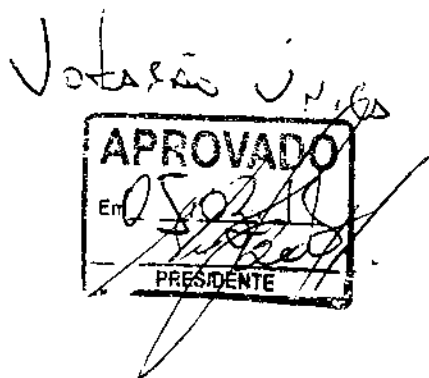
Súmula: Acolhe o veto apresentado pelo Executivo Municipal a Lei para Sanção nº 177/2017.

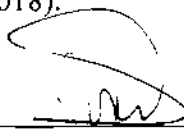
A Câmara Municipal de Mandaguari, Estado do Paraná, através da Comissão de Constituição, Legislação e Redação, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no § 6º do art. 61 do Regimento Interno


A P R O V A:

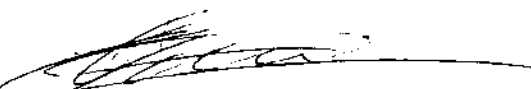
Art. 1º. Fica ACOLHIDO o veto apresentado pelo Executivo Municipal a Lei para Sanção nº 177/2017, pelas razões e justificativas expostas encaminhadas para apreciação deste Legislativo.

Edifício da Câmara Municipal de Mandaguari, Estado do Paraná, aos 27 dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezoito (27.02.2018).




Márcia Serafini Cassiano da Silva.....Presidente


Nilton José Boti.....Relator


Luiz Carlos Garcia.....Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI

ESTADO DO PARANÁ

PARECER EXARADO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO.

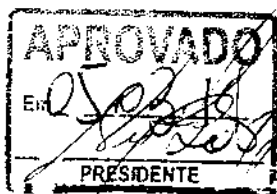
Veto total a Lei para Sanção nº 177/2017

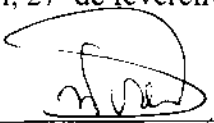
Autor: Executivo Municipal

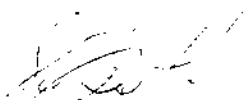
Em análise ao Veto Total encaminhado pelo Executivo Municipal a Lei para Sanção nº 177/2017, esta Comissão opina para que o mesmo seja ACOLHIDO, pelas razões expostas pelo Executivo Municipal, devendo-se, para tal, expedir o competente projeto de decreto legislativo para deliberação em Plenário.

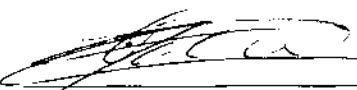
É o parecer.

Mandaguari, 27 de fevereiro de 2018.




Márcia Serafini Cassiano da Silva.....Presidente


Nilton José Boti.....Relator


Luiz Carlos Garcia.....Membro



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE **MANDAGUARI**

Mandaguari-PR, 20 de dezembro de 2017.


GABINETE DO PREFEITO
Ofício nº. 383/2017.

Senhor Presidente,

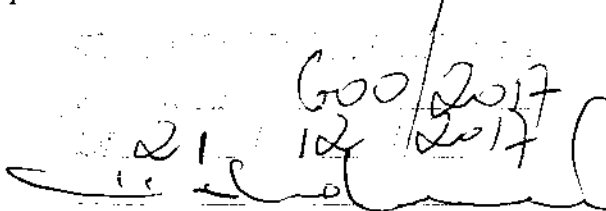
Ref: VETO DE LEI PARA SANÇÃO Nº 177/2017

Comunico a Vossa Excelência que, na forma do disposto no art. 89, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Mandaguari, decidi **vetar** integralmente, por inconstitucionalidade, a Lei apresentada para sanção sob nº 177/2017, originária dessa E. Casa de Leis, que “Institui no âmbito territorial do Município de Mandaguari as diretrizes para o incentivo ao ‘Turismo Religioso’, estabelecendo normas e respectivo circuito turístico, incentivando o turismo e o desenvolvimento sócio econômico, na forma específica.”

Atenciosamente,


Romualdo Batista
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Jocelino Tavares
DD. Presidente da Câmara Municipal Mandaguari – Paraná
Mandaguari – Paraná


21/12/2017

20



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE **MANDAGUARI**

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Em que pese o nobre intuito da presente Lei, a propositura, em função da constatação de inconstitucionalidade material, não reúne condições de ser sancionada, impondo-se seu Veto Total, conforme as razões a seguir.

Como se pode ver do inteiro teor da Lei em exame, trata a mesma de subvenção a algumas religiões institucionalizadas, como em seu próprio corpo estabelece.

A questão reside no patrocínio, com verba pública, de determinados eventos religiosos, o que é vedado pela Constituição Federal, precisamente em seu artigo 19, inciso I:

"Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;"

Pontes de Miranda (*apud* SILVA, 2008, p. 251), comentando dispositivo semelhante da Constituição de 1967, assevera:

(...) estabelecer cultos religiosos está em sentido amplo: criar religiões ou seitas, ou fazer igrejas ou quaisquer postos de práticas religiosas, ou propaganda. Subvencionar cultos religiosos está no sentido de concorrer, com dinheiro ou outros bens da entidade estatal, para que se exerça a atividade religiosa. Embaraçar o exercício dos cultos religiosos significa vedar, ou dificultar, limitar ou restringir a prática, psíquica ou material, de atos religiosos ou manifestações de pensamento religioso.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE **MANDAGUARI**

Tem-se que destinar recursos públicos para a realização de eventos religiosos fere o art. 19, inciso I, da Constituição Federal, bem como o princípio da igualdade e, ainda, incorre-se, em tese, em improbidade administrativa, visto que, se o poder público faz por uma crença religiosa, deve fazer por todas. Então, o Estado Laico republicano e democrático, surgido da ordem constitucional, desde 1891 até 1988, não deve fazer por nenhuma doutrina, mormente usando-se de dinheiro proveniente dos cofres públicos, até porque os tributos são recolhidos indistintamente da fé, o que naturalmente não podem ser gastos para qualquer preferência.

Cite-se como exemplo situação similar verificada em Brasília - DF, onde o TJDFT declarou inconstitucional a Lei Distrital nº 4.876/2012, que dispõe sobre a colaboração de interesse público do Distrito Federal com entidades religiosas - a matéria legislativa já tinha sido objeto em duas outras ações diretas de inconstitucionalidade julgadas procedentes (em 2002 e 2010), cujas leis impugnadas também dispunham conceder benefícios ou custear despesas com a realização de eventos de cunho religioso. Outro exemplo ocorreu em 2012, quando o TJSP proibiu o município de Santa Bárbara d'Oeste de destinar recursos públicos e servidores para a "Marcha para Jesus".

Em nenhum momento se quer menosprezar a contribuição importante das religiões para o bem-estar de seus fiéis ou nas atividades de cunho social que desenvolvem. Ao contrário, salienta-se que a laicidade e mesmo a imunidade tributária de que gozam já são valores que garantem seu livre desenvolvimento e atividades.

No mais, ainda que houvesse um desenvolvimento socioeconômico, o impacto financeiro, a quantidade de participantes ou os ditos benefícios espirituais não elidem a ilegalidade da subvenção prevista na Lei para sanção nº

20



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

177/2017; não têm relevância frente à ínsita inconstitucionalidade se o evento é de cunho religioso.

Ainda, o mesmo art. 19, I, da Constituição Federal é reprisado na Lei Orgânica do Município em seu artigo 15, I, veja-se:

"Art. 15. Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;"

Ocorre que mesmo com a sanção do Prefeito, entende-se que o vício não seria suprido ou convalidado.

Foi esse o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul em recente decisão assim ementada:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SENTENÇA PROFERIDA E RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. MÉRITO. NORMA MUNICIPAL QUE AUTORIZA A SUBVENÇÃO À ENTIDADE PARA A REALIZAÇÃO DE EVENTO DE CUNHO RELIGIOSO. RECONHECIMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL PELA VIA DIFUSA – REMESSA DO FEITO AO ÓRGÃO ESPECIAL – CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. Considerando que a sentença e a interposição do recurso deram-se na vigência do CPC/1973, aplica-se o regramento anterior aos atos processuais praticados na sua vigência, à luz do princípio de que o tempo rege o ato. Em razão da regra prevista no art. 97, da CF, ante o fato de tratar de demanda em que foi reconhecida a inconstitucionalidade de lei municipal, impõe-se o sobrestamento do feito para que a questão seja apreciada e julgada pelo Órgão Especial. (TJ-MS – APL: 08013007920138120007 MS 0801300-79.2013.8.12.0007, Relator: Des. Odemilson Roberto Castro Fassa, Data de Julgamento: 20/04/2016, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/04/2016)"
(destaque não consta no original)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE **MANDAGUARI**

Inquestionável, portanto, que a Lei para sanção nº 177/2017, de autoria da Câmara Municipal, não encontra respaldo para a prática de ato para sua aprovação, vez que contraria uma vedação expressa da Constituição Federal.

Diante das considerações apresentadas, demonstrado o óbice que impede a sanção do texto da Lei nº 177/2017, em virtude de sua inconstitucionalidade, somos levados a propor o Veto em sua totalidade, não podendo a referida norma fazer parte do ordenamento jurídico municipal.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Mandaguari.

Romualdo Batista
Prefeito Municipal



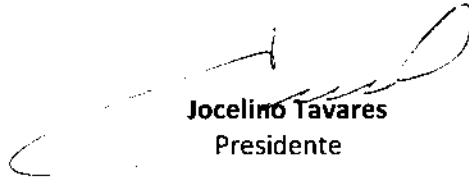
CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI

ESTADO DO PARANÁ

Comunicado de Remessa

O Veto apresentado pelo Executivo Municipal foi lido em Plenário na sessão ordinária no dia 19.02.2018, o qual nesta ocasião foi despachado para a Comissão de Constituição, Legislação e Redação para os devidos fins.

Mandaguari, 20 de janeiro de 2018.



Jocelino Tavares
Presidente